



Número: **1002010-84.2022.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **15/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 96.277.290,00**

Assuntos: **Repasso de verbas do SUS, Financiamento do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ACRE (REU)		FABIANO DE FREITAS PASSOS registrado(a) civilmente como FABIANO DE FREITAS PASSOS (ADVOGADO)		
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO DO SUL (REU)		PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (ADVOGADO) FABIANO DE FREITAS PASSOS registrado(a) civilmente como FABIANO DE FREITAS PASSOS (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2135732167	08/05/2025 17:14	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Acre**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

**SENTENÇA TIPO "A"**

**PROCESSO:** 1002010-84.2022.4.01.3000

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** FABIANO DE FREITAS PASSOS - AC4809

**SENTENÇA**

I

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública (ID n.º 977063674) deduzindo pretensão em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DO ACRE**, da **SANTA CASA DE RIO BRANCO** e da **SANTA CASA DA AMAZÔNIA**, objetivando, em sede liminar, que a **União** suspenda a liquidação e o pagamento dos empenhos 2021NE002791 (R\$ 1.272.634,00); 2021NE003738 (R\$ 10.879.174,00); 2021NE000094 (R\$ 2.865.989,00); 2021NE003754 (R\$ 312.696,00); e, 2021NE003711 (R\$ 116.610,00), em favor da **Santa Casa da Amazônia**, bem como o trâmite e a inscrição de outros empenhos e propostas em favor da entidade e da **Santa Casa de Rio Branco**. Também requer que o **Estado do Acre** suspenda e interrompa eventuais processos administrativos e empenhos em favor das entidades mencionadas.

No mérito, requer a declaração de que as entidades estão impedidas de contratar com a Administração Pública, bem como o cancelamento de empenhos e propostas destinadas a elas.

Relata que esta ação pretende impedir que a **Santa Casa de Rio Branco** e a **Santa Casa da Amazônia** recebam recursos federais para financiamento de despesas de custeio e de investimento enquanto perdurarem os impedimentos de contratar com a Administração Pública.

Defende que a emenda parlamentar destinada às entidades, pelo Senador da República Márcio Bittar (PL/AC), violou os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade, por atos de promoção pessoal e política em favor do Senador e da Sra. Márcia Bittar (SOLIDARIEDADE/AC).

Aduz, em síntese, que: (i) em setembro de 2021, jornais locais noticiaram a reforma, ampliação e reabertura da Santa Casa de Rio Branco, com recursos oriundos de emenda parlamentar de R\$ 126.000.000,00 do Senador Márcio Bittar (PL/AC); (ii) foi instaurado o Inquérito Civil n.º 1.10.000.000594/2021-90 para apurar a regularidade na destinação da verba; (iii) constatou-se a existência de duas inscrições cadastrais distintas referentes à Santa Casa (Santa da Casa da Amazônia – CNPJ 04.510.707/0001-07 e Santa



Casa de Rio Branco – CNPJ 04.039.178/0001-05); (iv) os dirigentes reativaram a inscrição da Santa Casa da Amazônia para encobrir impedimentos na inscrição cadastral da Santa Casa de Rio Branco; e, (v) que há claro desvio de finalidade e confusão patrimonial com intuito de fraudar terceiros.

Relata também que a Santa Casa de Rio Branco é alvo de diversas investigações, constringências e medidas judiciais decorrentes de débitos fiscais, trabalhistas e descumprimento de regulamentos, de modo que não está apta à celebração de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres – com o Poder Público, bem como está impedida de receber recursos da União.

Assevera que o representante de ambas as entidades possui condenação, com trânsito em julgado, por atos de improbidade administrativa, o que o torna inelegível e veda o recebimento de verbas federais pelas entidades.

Argumenta que foram feridos princípios constitucionais e praticados atos de promoção pessoal do Senador mencionado e sua ex-esposa (Sra. Márcia Bittar), com a fixação de imagens na recepção do hospital e uma placa de homenagem. Defende que não há justificativa para a emenda parlamentar ser destinada ao hospital, pois há outros serviços de saúde carentes de repasses.

Juntou documentos.

Este Juízo conferiu prazo de 72 horas para que o **Estado do Acre** e a **União** se manifestassem acerca do pedido de tutela de urgência (ID n.º 978120681).

O **Estado do Acre** argumentou (ID n.º 995889650) que inexistente qualquer termo de convênio ou outro instrumento similar que favoreça a **Santa Casa de Rio Branco** e **Santa Casa da Amazônia**, e que não há recursos a serem transferidos às entidades. Por fim, afirmou não se opor ao pedido liminar.

A **Santa Casa da Amazônia** também se manifestou (ID n.º 998146687), tendo afirmado a necessidade de se incluir o Senador Márcio Bittar (PL/AC) no polo passivo da demanda, ante as acusações a ele dirigidas. Sustentou que a **Santa Casa da Amazônia** está qualificada para receber quaisquer tipos de repasses de órgãos públicos, tendo apresentado farta documentação. Requereu o indeferimento da tutela de urgência.

A **União** requereu (ID n.º 998327149) sua migração para o polo ativo da presente demanda, ante o legítimo interesse em coibir a malversação de verbas públicas e não se manifestou em relação à tutela de urgência requerida.

A tutela de urgência foi indeferida (ID n.º 1064423884) e foi determinada a migração da **União** para o polo ativo da demanda.

A **Santa Casa da Amazônia** foi citada e contestou (ID n.º 1216361269), alegando preliminarmente: (i) a perda do objeto da ação em relação à **Santa Casa de Rio Branco**, pois foi demonstrado documentalmente que nenhum repasse foi destinado a ela e o Sr. José Aleksandro da Silva foi afastado da administração das entidades em 30/06/2022; e, (ii) a carência da ação em relação à **União**, pois ela não justificou sua permanência no polo ativo da demanda.

No mérito, (i) defende a regularidade da liberação dos recursos federais, alegando que as entidades mencionadas pelo **MPF** são pessoas jurídicas distintas e não há qualquer impedimento na destinação de verbas à **Santa Casa da Amazônia** – tanto que ela recebeu a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (CEBAS) do Ministério da Saúde; (ii) argumenta que não há



violação aos princípios constitucionais da Administração Pública; e, (iii) que há grande necessidade de aplicação dos recursos públicos do SUS para a realização de suas atividades. Requer também a retificação da autuação para correção de seu nome. Juntou documentos.

A **Santa Casa de Rio Branco** também foi citada e contestou (ID n.º 1216423768), alegando preliminarmente: (i) a perda do objeto da ação, pois foi demonstrado documentalmente que nenhum repasse foi destinado a ela e o Sr. José Aleksandro da Silva foi afastado da administração das entidades em 30/06/2022; e, (ii) a carência da ação em relação à **União**, pois ela não justificou sua permanência no polo ativo da demanda. No mérito, argumenta que as entidades mencionadas pelo **MPF** são pessoas jurídicas distintas e alega que nenhum recurso foi destinado a ela. Juntou documentos.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID n.º 1225110777) pelo **MPF** e a **União** requereu a retratação da decisão que negou a liminar (ID n.º 1268791784). A decisão foi mantida e foi determinada a intimação das partes para especificarem provas (ID n.º 1512139891).

O **Ministério Público Federal** apresentou réplica às contestações (ID n.º 1558257864) defendendo a rejeição das preliminares levantadas e a regularidade da demanda, ratificando os argumentos da inicial – sem indicar provas a serem produzidas.

A **União** se manifestou (ID n.º 1619295382) requerendo que as rés sejam intimadas para a apresentação de documentos demonstrando que os recursos (para aquisição de materiais e reforma de unidade hospitalar) não foram empregados em favor da **Santa Casa de Rio Branco**, diante da possibilidade de confusão patrimonial. Defende a sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação e a inoccorrência de carência da ação.

A **Santa Casa de Rio Branco** e a **Santa Casa da Amazônia** apresentaram manifestação (ID's n.º 1636465857 e 1637714357) a respeito da réplica do **Ministério Público Federal** e da **União**, ratificando as preliminares levantadas e os argumentos iniciais. Juntaram diversos documentos – sem indicar provas a serem produzidas.

O **Estado do Acre** argumenta (ID n.º 1700698960) que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não ficou demonstrado que foram ou serão repassadas verbas estaduais às entidades demandadas, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação a ele. Alega que não possui provas para produzir.

**É o relato. Decido.**

## II

### Das provas

**Indefiro** o pedido de produção de provas formulado pela **União** (ID n.º 1619295382), com fulcro no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o reputo sem utilidade, tendo em vista que a documentação juntada aos autos é suficiente para o deslinde da causa.

A pretensão da **União** é que as entidades rés realizem nestes autos uma verdadeira prestação de contas dos recursos recebidos pelos Convênios n.º 924062/2021, 915613/2021, 924548/2021, 923953/2021 e 917590/2021, via adequada para tal operação, uma vez que compete à própria **União** acompanhar o emprego regular das verbas, através de seus órgãos de fiscalização e controle.



As partes não demandaram a produção de outras provas, o feito está devidamente instruído e a questão é eminentemente de direito. Portanto, passo ao julgamento da causa.

### **Das preliminares**

#### **Perda do interesse**

**Afasto** a preliminar de perda do interesse da ação em relação à **Santa Casa de Rio Branco**, porque um dos pedidos de mérito é a declaração de que as entidades estão impedidas de contratar com a Administração Pública e a causa de pedir está direcionada a uma fraude na reativação da **Santa Casa da Amazônia**, que teria atuado com desvio de finalidade e em confusão patrimonial com a **Santa Casa de Rio Branco**.

No caso, verbas públicas não foram direcionadas à **Santa Casa de Rio Branco** em razão de impedimentos legais e isso é incontroverso nos autos desde a inicial, de modo que a ausência de recebimentos não é motivo para afastar o interesse processual.

#### **Da legitimidade da União**

**Afasto** a preliminar de carência da ação em relação à **União**, pois tal ente pode habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes na ação civil pública (art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85). Além disso, é seu interesse (art. 17, do Código de Processo Civil) a apuração da ocorrência (ou não) de malversação de verbas do Sistema Único de Saúde.

#### **Da ilegitimidade do Estado do Acre**

**Acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva (art. 17, do Código de Processo Civil) do **Estado do Acre**. Da análise dos autos se conclui que os pedidos direcionados ao referido Estado-membro foram feitos a título preventivo e/ou cautelar, pois, na prática, nenhuma operação de repasse de verbas foi registrada em favor da **Santa Casa da Amazônia** ou da **Santa Casa de Rio Branco**, não havendo qualquer conduta a ser imputada ao Ente.

#### **Do mérito**

No mérito, restou demonstrado que a **Santa Casa da Amazônia (04.510.707/0001-07)** foi reativada para substituir a **Santa Casa de Rio Branco (04.039.178/0001-05)**, em razão dos impedidos que recaem sob esta, incorrendo em desvio de finalidade e fraude a credores e terceiros. Também estão caracterizados atos de promoção pessoal nas homenagens realizadas em favor de agentes públicos e privados.

#### **Da situação da Santa Casa de Rio Branco (04.039.178/0001-05).**

A pessoa jurídica cujo CNPJ é 04.039.178/0001-05 foi denominada nestes autos como sendo **Santa Casa de Misericórdia do Acre**, informação que diverge das informações oficiais, pois em consulta ao site da Receita Federal o nome da entidade é **Santa Casa de Rio Branco**. A natureza jurídica é de associação privada, seu endereço é na Rua Alvorada, n.º 54, bairro Bosque, Rio Branco, Acre. O telefone para contato é (68) 3223-4608 e o e-mail [contato@santacasaderiobranco.com.br](mailto:contato@santacasaderiobranco.com.br). A descrição da atividade econômica principal é "86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências".



Nada obstante constar como ativa no site da Receita Federal, a **Santa Casa de Rio Branco** não está apta à celebração de instrumentos contratuais, convênios e outros instrumentos congêneres, e está impedida de receber recursos da União. Existem diversas execuções fiscais ajuizadas em face da entidade; no Estado do Acre a inscrição estadual e o CNPJ estão suspensos (ID n.º 977119694); há débitos com o Município de Rio Branco/AC (ID n.º 977132650); e constam diversos processos judiciais em seu desfavor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (ID n.º 977132655).

Assim, a **Santa Casa de Rio Branco**, cujo responsável é o Sr. **José Aleksandro da Silva** (fl. 145, da ID n.º 977020202), está impedida de receber recursos públicos.

#### **Da Santa Casa da Amazônia (04.510.707/0001-07).**

A pessoa jurídica cujo CNPJ é 04.510.707/0001-07 foi denominada nestes autos como sendo **Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro do Sul**, entretanto, em consulta ao site da Receita Federal o nome da empresa é **Instituto Brasil - Amazônia de Serviços Especializados e Saúde – INBASES**.

A natureza jurídica é de organização social, seu endereço é na Rua Alvorada, n.º 54/178, bairro Bosque, Rio Branco, Acre. O telefone para contato é (68) 2102-2673 e o e-mail [contato@santacasaamazonia.org](mailto:contato@santacasaamazonia.org). A descrição da atividade econômica principal é “86.30-5-01 - *Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos*”.

Originalmente era chamada de **Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro do Sul** e tinha sede em Cruzeiro do Sul/AC, na Rua Lauro Muller, n.º 473, mas em 22/06/2019 foram iniciadas alterações em seu estatuto social (ID n.º 998120211), quando foi alterado o seu estatuto, endereço e administração – sendo estes idênticos ao da **Santa Casa de Rio Branco**.

A **Santa Casa da Amazônia** informa em sua manifestação preliminar (ID n.º 998146687) que a sua sede em Cruzeiro do Sul/AC foi adjudicada por credores trabalhistas, depois de ter sido abandonada pela gestão anterior.

Esta entidade, ao contrário da primeira, está apta a celebrar instrumentos contratuais, convênios e outros instrumentos congêneres com a União, especialmente para o recebimento de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, depois que obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, em 03/12/2021 (fl. 132, da ID n.º 977020202).

A **Santa Casa da Amazônia** tem como responsável o Sr. **José Aleksandro da Silva** (fl. 149, da ID n.º 977020202), cujo mandato é de 2021 até 2046 (25 anos), conforme ata de assembleia extraordinária de ID n.º 998120208.

#### **Do desvio de finalidade e da confusão patrimonial com intuito de fraudar terceiros.**

O desvio de finalidade resta configurado quando há a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (art. 50, § 1º, do Código Civil).

Por sua vez, a confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre os patrimônios (art. 50, § 2º, do Código Civil).

A **Santa Casa da Amazônia** está sendo utilizada com desvio de finalidade e com o propósito de lesar credores da **Santa Casa de Rio Branco**, além de burlar os impedimentos de funcionamento desta entidade. A fraude fica evidente a partir da reativação da **Santa Casa da Amazônia** (ID n.º 998120211),



com o propósito de dar continuidade às atividades da **Santa Casa de Rio Branco**.

As duas pessoas jurídicas compartilham o mesmo endereço, a saber, Rua Alvorada, n.º 54/178, bairro Bosque, Rio Branco, Acre (ID's n.º 998120220 e 1214070773).

O Provedor Geral (gestor responsável) das entidades é o Sr. **José Aleksandro da Silva** (CPF n.º 235.735.623-53). O seu mandato na **Santa Casa da Amazônia** é de 2021 até 2046 (ID n.º 998120208). Foi referida pessoa quem assinou um termo de afastamento (ID n.º 1216401260) do cargo de Provedor Geral da **Santa Casa da Amazônia**, em 30/06/2022. Nada obstante, ainda pratica atos como Provedor Geral da entidade, a exemplo da procuração judicial assinada em nome da **Santa Casa da Amazônia** em 25/03/2022 (ID n.º 998164195) e do CEBAS conferido pelo Ministério da Saúde (ID n.º 1637971371).

Outro fato que demonstra o uso fraudulento da **Santa Casa da Amazônia** em lugar da **Santa Casa de Rio Branco** é que ambas funcionam no mesmo espaço físico, conforme relatório de vistoria do MPF (fls. 01-22, da ID n.º 977020196). Além disso, dividem as mesmas instalações, de modo que as obras realizadas com as emendas recebidas pela **Santa Casa da Amazônia** são empregadas em favor do prédio da **Santa Casa de Rio Branco**, conforme demonstrado na vasta documentação juntada pela **Santa Casa da Amazônia** na ID n.º 1637817384 e 1637817384.

Os responsáveis pelas entidades usaram intencionalmente a **Santa Casa da Amazônia** para captar os recursos públicos que a **Santa Casa de Rio Branco** está impedida de alcançar e, na prática, reativaram a **Santa Casa de Rio Branco**, reformando o prédio e dando continuidade nos serviços prestados ali, burlando os impedimentos fiscais, trabalhistas e jurídicos que recaem sobre a segunda entidade.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, em (ID n.º 1637971371) não desconfigura o desvio de finalidade e a confusão patrimonial caracterizada nestes autos.

Quanto à inelegibilidade do responsável pelas entidades, a Portaria Interministerial n.º 424/16 exige certidão negativa referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (art. 22, §21º, I). A exigência se refere à pessoa jurídica, e não a apenas um dos dirigentes desta pessoa jurídica.

A vasta documentação juntada pelas partes demonstra que a **Santa Casa da Amazônia** está sendo usada no lugar da **Santa Casa de Rio Branco** para burlar os órgãos de fiscalização, judiciais e de controle. Conseqüentemente, verbas públicas não podem ser destinadas à **Santa Casa da Amazônia**, sob pena de convalidar a fraude realizada pelas entidades.

#### **Da irregularidade da emenda parlamentar destinada**

Consabido que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

As provas que instruem o feito comprovam que a **Santa Casa da Amazônia** está sendo usada para burlar os órgãos de fiscalização e de controle, pois foi reativada para dar seguimento às operações da **Santa Casa de Rio Branco**, em desvio de finalidade, confusão patrimonial e fraude contra credores e terceiros.

Nestas condições, a emenda parlamentar destinada à **Santa Casa da Amazônia**, pelo Senador Márcio Bittar (PL/AC), representa violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e probidade, pois



a entidade foi reativada para se desviar dos impedimentos da **Santa Casa de Rio Branco**.

O dinheiro público objeto dos empenhos 2021NE002791 (R\$ 1.272.634,00); 2021NE003738 (R\$ 10.879.174,00); 2021NE000094 (R\$ 2.865.989,00); 2021NE003754 (R\$ 312.696,00); e, 2021NE003711 (R\$ 116.610,00), foi destinado em favor de uma pessoa jurídica que tem atuado fraudando os credores da **Santa Casa de Rio Branco**. E o dinheiro tem sido e/ou será usado – conforme documentação anexada pelas entidades – para melhorias na **Santa Casa de Rio Branco**, ou seja, corre o risco de o patrimônio ser alcançado por constrições judiciais, comprometendo todo o valor investido.

#### **Dos atos de promoção pessoal.**

A homenagem realizada pela **Santa Casa da Amazônia** ao Senador da República Márcio Bittar (PL/AC) e à Sra. Márcia Bittar (SOLIDARIEDADE/AC), é uma publicidade com elevado teor de promoção pessoal, vedada pelo § 1º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

O Constituinte Originário estabeleceu que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso, há uma placa de homenagem (fl. 06, da ID n.º 977020196) ao ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro (PL/RJ), ao Senador Márcio Bittar (PL/AC) e à Sra. Márcia Bittar (SOLIDARIEDADE/AC), com o seguinte teor:

*“Agradecimento do Presidente – Homenagem direcionada ao Senador da República Márcio Bittar: Estimado amigo Márcio Bittar, Vossa Excelência, ao destinar tão importante emenda, merecidamente deverá ser lembrado como o Senador da República, Relator do Orçamento Geral da União, que cumpriu papel histórico e de extrema importância, possibilitando a transformação do atendimento de saúde do Estado do Acre, pois, teremos um hospital, que atenderá os pacientes com consultas, exames laboratoriais, exames de rádio imagem, internações clínicas, cirúrgicas e fechamento de diagnóstico, tudo das instalações da Santa Casa. Em cada ambiente, em cada inauguração, em cada evento ou serviço, Vossa Excelência será lembrado, seja fisicamente nos abrilhantando com vossa presença, seja em placas e homenagens, mas acima de tudo, Vossa excelência terá em cada ambiente de atendimento na Santa Casa uma foto oficial sua, ao lado da foto oficial do nosso Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, por ter possibilitado com esses recursos a salvação de milhares de vidas em filas intermináveis de cirurgias, no serviço público, apesar do empenho do nosso governador, muitos são os casos de pacientes quem vem a óbito sem terem sido atendidos.” (sic) – há grifos no original.*

Nada obstante a **Santa Casa da Amazônia** seja uma entidade de natureza privada, recebe, pelo menos, 60% de subvenções do Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 05, da ID n.º 1637971371) e está claro que a motivação da homenagem é a verba pública destinada pelo Senador da República.

A impropriedade na homenagem é tanto que a Sra. Márcia Bittar (SOLIDARIEDADE/AC), ex-esposa do Senador, foi agraciada mesmo sem ter praticado nenhuma ato administrativo formal para o benefício da entidade. Isso demonstra que a menção a ela extrapola um sentimento natural de gratidão e pode caracterizar ato de promoção pessoal.

A verba é pública, e isso é um fato incontroverso, de modo que a publicidade relacionada à destinação dessa verba não pode enaltecer qualquer figura pública. Agradecimentos discretos e simples menções ao responsável pelo aporte do recurso, nas placas de inauguração de obras, não representam, via de



regra, quebra da impessoalidade ou da moralidade.

As menções honrosas que a **Santa Casa da Amazônia** faz às pessoas mencionadas, atreladas à aposição de imagens das figuras públicas nas suas dependências (fl. 07, da ID n.º 977020196), são um exemplo de atos que podem caracterizar promoção pessoal.

### III

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do **Ministério Público Federal** para, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

**Declarar** que a **Santa Casa da Amazônia** (CNPJ 04.510.707/00001-07) e a **Santa Casa de Rio Branco** (CNPJ 04.039.178/0001-05) estão impedidas de contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os efeitos dos impedimentos reconhecidos nesta ação;

**Declarar** que a **Santa Casa da Amazônia** (CNPJ 04.510.707/00001-07) está impedida de contratar com o Poder Público, assim como a **Santa Casa de Rio Branco** (CNPJ 04.039.178/0001-05);

**Determinar** que a **União** cancele os empenhos em favor da Santa Casa de Misericórdia da Amazônia (CNPJ 04.510.707/00001-07);

**Determinar** que a **União** interrompa o prosseguimento de análise das propostas da Santa Casa de Misericórdia da Amazônia (CNPJ 04.510.707/00001-07) e da Santa Casa de Rio Branco (CNPJ 04.039.178/0001-05), enquanto as entidades não se adequarem aos requisitos de habilitação;

Determino a exclusão do Estado do Acre do polo passivo da lide.

**Sem custas e sem honorários** (art. 18, da Lei n.º 7.347/85).

**Retifique-se** a autuação corrigindo o nome da **Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro do Sul** (CNPJ: 04.510.707/0001-07) para **Santa Casa da Amazônia** (CNPJ: 04.510.707/0001-07).

**Comunique-se** à relatora do Agravo de Instrumento n.º 1025319-16.2022.4.01.0000.

Em caso de recurso, **intime-se** a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar. Em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF-1.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, **certifique-se** o trânsito em julgado e **arquivem-se**.

Intimem-se.

Rio Branco/AC, data da assinatura eletrônica.

**LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA**  
Juíza Federal Titular  
*documento assinado eletronicamente*

